

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Núcleo de processamento - SUPEL-NP

Parecer nº 3/2023/SUPEL-NP

PE 447/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO № 0002.068834/2022-16 - 3º Análise de Planilha de Composição de custos e formação de preços.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva desarmada, visando atender as necessidades das unidades administrativas: Núcleo de Materiais e Patrimônio, Núcleo de Imunizações – Rede de Frio, Núcleo de Endemias – Dengue e Malária, de forma continua, por um período de 12 (doze) meses visando atender às necessidades desta Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentas pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA, 2º colocada após fase de lances (0035069558), ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame (0035883092).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2022), conforme parâmetros utilizados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA na elaboração da planilha referencial (0034322050).

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

> "Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

> Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 30 deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

> § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI

do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação." Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0034442271) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

| 1. Vigilante - Diurno (DESARMADO) | |
|------------------------------------|--|
| 2. Vigilante - Noturno (DESARMADO) | |

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o LOTE UNICO.

Após análise das planilhas, verifica-se que os seguintes pontos necessitam de correção:

- 1. DO VIGILANTE DIURNO (DESARMADO)
- 1.1. DO MODULO 2. - Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 1.2. DO SUBMODULO 4.2. - Considerando o Pedido de Esclarecimento da empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA constante no SEI sob o ID (0034576415), no qual a licitante faz o seguinte questionamento: "No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada?"
 - Considerando o ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2022 sob o ID (0034632919), no qual a Nobre Pregoeira destaca a resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa supramencionada acima vejamos:

"Acrescenta-se, no Anexo II modelo de planilha de custos e formação de preços do Termo de Referência, a seguinte redação referente a intrajornada, tendo em vista questionamento e resposta da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia -AGEVISA: Questionamento da empresa 01 "Prezado Sr. Pregoeiro, No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada? Resposta da AGEVISA/RO: O Art 71 da CLT versa sobre a intrajornada a seguinte redação: Art. 71 - "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas". Isto posto, respondendo a indagação supracitada da empresa a administração pública pugna para que a intrajornada do profissional seja GOZADA, cabendo a empresa promover a substuição do mesmo, pelo período que a mesma perdurar". Grifos Nossos.

- Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED n° 000534.2011.14.000/1 enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição (Vigilante Parcial Horista).
- Considerando o Modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços III constante no SEI sob o ID (0034322050), o Edital devidamente ajustado através do

Adendo Modificador nº 01/2022 acima mencionado, considerando a Planilha de Custos devidamente preenchida no ANEXO II – do Edital sob o ID (0034442271).

- IV -Destaca-se que as devidas Planilhas de Custos e Formação de Preços constantes nos documentos mencionados acima contemplam a Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), no Submódulo 4.2 - Intrajornada Letra "A" -Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista).
- Considerando que tal Exigência Legal atende a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED n° 000534.2011.14.000/1
- Em face de todo o exposto acima concernente a esse SUBMÓDULO 4.2 Intrajornada Letra "A" - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial -Horista), da Planilha referente a todos os custos envolvidos na composição do (VIGILANTE PARCIAL HORISTA), será demonstrado no item 2 deste opinativo o valor correto a ser registrado neste item 4.2 da Planilha de Custos referente a este VIGILANTE **DIURNO**
- 1.3. DO MODULO 5. - Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.2 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 2. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA DIURNO)
- 2.1. OBSERVAÇÃO: Registra-se que o valor a ser encontrado referente a essa Planilha de Custos desse Vigilante Parcial Horista deverá ser registrado no SUBMÓDULO 4.2 - Intrajornada Letra "A" -Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), do VIGILANTE DIURNO.
- DO MODULO 1. Após análise de conformidade com a planilha referencial da Unidade 2.2. requisitante e da planilha apresentada pela empresa licitante verifica-se que existem divergências de valores e metodologias de cálculo diferentes.
 - I -Quanto ao item "C" - DSR Sobre vencimentos.
 - a) Verifica-se que a empresa licitante não registrou valores nesse item de sua Planilha.
 - b) Registra-se que a licitante apresentou justificativa por ter zerado esse item da Planilha vejamos:

"JUSTIFICATIVA: DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Art. 59-A - CLT. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. Desta forma, o empregado que trabalha em regime de 12X36 horas não tem direito ao DSR". Grifos Nossos.

- c) Registra-se que com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 foi alterada a regra do DSR, ela determinou alterações nos contratos do tipo de jornada 12 x 36. Para estes casos não há mais a possibilidade e o direito ao Descanso Semanal Remunerado. Entende-se, então, que o descanso de 36 horas seguidas após 12 horas trabalhadas já é o suficiente para o trabalhador – não sendo necessário assim um descanso remunerado extra após o cumprimento dos dias trabalhados.
- d) Vale salientar que o Vigilante Parcial Horista faz jus em virtude de que o mesmo não estaria sujeito a escala normal da jornada 12 x 36 efetivamente, entretanto estaria incluído numa jornada diferenciada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de labor. Assim sendo deveria fazer jus ao benefício.
- e) Destaca-se que a Planilha Modelo deveria sim contemplar esse benefício ao Vigilante Parcial Horista. Desta feita foi inserido o benefício no valor de R\$ 20,42 na Planilha

Modelo elaborada pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA.

- f) Registra-se que a Metodologia de Cálculo/Memória de Cálculo utilizada foi a seguinte: (Valor referente ao item A - Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada / 25*5) = (102,08/25*5= R\$20,42).
- g) A não inclusão do valor correspondente ao DSR sobre vencimento resultou na divergência do valor total para esse MÓDULO 1.
- h) A justificativa para se registrar o valor correspondente ao DSR para o Vigilante Parcial Horista se dá em virtude de que o mesmo não irá trabalhar obedecendo todos os dias da Jornada 12 x 36, todavia 5 (cinco) horas diárias no máximo.

2.3. DO MODULO 2:

- DOS SUBMODULOS 2.1 e 2.2 Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1
- DO SUBMÒDULO 2.3 Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 2.4. DO MODULO 3. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1
- 2.5. DO MODULO 4. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1
- 2.6. DO MODULO 5. - Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar as justificativas descritas nos itens 5.2 e 5.3 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 3. DO VIGILANTE NOTURNO (DESARMADO)
- DO MODULO 2. Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente 3.1. estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 3.2. DO SUBMODULO 4.2. - Considerando o Pedido de Esclarecimento da empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA constante no SEI sob o ID (0034576415), no qual a licitante faz o seguinte questionamento: "No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada?"
 - |-Considerando o ADENDO MODIFICADOR № 01/2022 sob o ID (0034632919), no qual a Nobre Pregoeira destaca a resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa supramencionada acima vejamos:

"Acrescenta-se, no Anexo II modelo de planilha de custos e formação de preços do Termo de Referência, a seguinte redação referente a intrajornada, tendo em vista questionamento e resposta da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia -AGEVISA: Questionamento da empresa 01 "Prezado Sr. Pregoeiro, No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada? Resposta da AGEVISA/RO: O Art 71 da CLT versa sobre a intrajornada a seguinte redação: Art. 71 - "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas". Isto posto, respondendo a indagação supracitada da empresa a administração pública pugna para que a intrajornada do profissional seja GOZADA, cabendo a empresa promover a substuição do mesmo, pelo período que a mesma perdurar". Grifos Nossos.

- II -Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14º Região MED n° 000534.2011.14.000/1 enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição (Vigilante Parcial Horista).
- III -Considerando o Modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços constante no SEI sob o ID (0034322050), o Edital devidamente ajustado através do Adendo Modificador nº 01/2022 acima mencionado, considerando a Planilha de Custos devidamente preenchida no ANEXO II – do Edital sob o ID (0034442271).
- IV -Destaca-se que as devidas Planilhas de Custos e Formação de Preços constantes nos documentos mencionados acima contemplam a Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), no Submódulo 4.2 – Intrajornada Letra "A" -Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista).
- V -Considerando que tal Exigência Legal atende a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14º Região MED nº 000534.2011.14.000/1.
- Em face de todo o exposto acima concernente a esse SUBMÓDULO 4.2 Intrajornada Letra "A" - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial -Horista), da Planilha referente a todos os custos envolvidos na composição do (VIGILANTE PARCIAL HORISTA), será demonstrado no item 2 deste opinativo o valor correto a ser registrado neste item 4.2 da Planilha de Custos referente a este VIGILANTE NOTURNO.
- 3.3. DO MODULO 5. Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.2 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 4. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA NOTURNO)
- OBSERVAÇÕES: Registra-se que o valor a ser encontrado referente a essa Planilha de 4.1. Custos desse Vigilante Parcial Horista deverá ser registrado no SUBMÓDULO 4.2 – Intrajornada Letra "A" -Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), do VIGILANTE NOTURNO.
- 4.2. DO MODULO 1. - Após análise de conformidade com a planilha referencial da Unidade requisitante e da planilha apresentada pela empresa licitante verifica-se que existem divergências de valores e metodologias de cálculo diferentes.
 - Quanto ao item "C" DSR Sobre vencimentos. I -
 - a) Verifica-se que a empresa licitante não registrou valores nesse item de sua Planilha.
 - b) Registra-se que a licitante apresentou justificativa por ter zerado esse item da Planilha vejamos:
 - "JUSTIFICATIVA: DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Art. 59-A CLT. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. Desta forma, o empregado que trabalha em regime de 12X36 horas não tem direito ao DSR". Grifos Nossos.
 - c) Registra-se que com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 foi alterada a regra do DSR, ela determinou alterações nos contratos do tipo de jornada 12 x 36. Para estes casos não há mais a possibilidade e o direito ao Descanso Semanal Remunerado. Entende-se, então, que o descanso de 36 horas seguidas após 12 horas trabalhadas já é o suficiente para o trabalhador – não sendo necessário assim um descanso remunerado extra após o cumprimento dos dias trabalhados.

- d) Vale salientar que o Vigilante Parcial Horista faz jus em virtude de que o mesmo não estaria sujeito a escala normal da jornada 12 x 36 efetivamente, entretanto estaria incluído numa jornada diferenciada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de labor. Assim sendo deveria fazer jus ao benefício.
- e) Destaca-se que a Planilha Modelo deveria sim contemplar esse benefício ao Vigilante Parcial Horista. Desta feita foi inserido o benefício no valor de R\$ 20,42 na Planilha Modelo elaborada pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia -AGEVISA.
- f) Registra-se que a Metodologia de Cálculo/Memória de Cálculo utilizada foi a seguinte: (Valor referente ao item A - Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada / 25*5) = (102,08/25*5= R\$20,42).
- g) A não inclusão do valor correspondente ao DSR sobre vencimento resultou na divergência do valor total para esse MÓDULO 1.
- h) A justificativa para se registrar o valor correspondente ao DSR para o Vigilante Parcial Horista se dá em virtude de que o mesmo não irá trabalhar obedecendo todos os dias da Jornada 12 x 36, todavia 5 (cinco) horas diárias no máximo.

4.3. DO MODULO 2:

- DOS SUBMODULOS 2.1 e 2.2 Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1
- II -DO SUBMÒDULO 2.3 - Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 4.4. DO MODULO 3. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1
- 4.5. DO MODULO 4. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1
- DO MODULO 5. Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente 4.6. estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar as justificativas descritas nos itens 5.2 e 5.3 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.
- 5. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.
- 5.1. DO VALE TRANSPORTE ZERADO NA PLANILHA:

"Declaramos nesta oportunidade que não temos em nosso quadro de pessoal optantes pelo benefício Vale Transporte tendo em vista que os mesmos alegam que o desconto de 6% no salário base é superior ao custo real gasto com combustível mensalmente no deslocamento casa/trabalho/casa. A não opção será comprovada futuramente em caso de assinatura de Contrato". Grifos Nossos.

5.2. DOS INSUMOS DIVERSOS:

Esta Empresa PROTEÇÃO MAXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, possui atualmente em nosso almoxarifado estoque dos materiais e equipamentos acima relacionados, para atendimento deste Contrato em quantidade mais do que suficiente.

Temos atualmente mais de 600 (seiscentos) colaboradores em atendimentos contratuais e por este e outros motivos mantemos sempre em estoques para atendimentos de imediato, ESPECIALMENTE EM NOVAS CONTRATAÇÕE. Desta forma, não temos porque onerar este valor em nossa planilha de custos, podendo oferecer a custos menores". Grifos Nossos.

5.3. DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

"Considerando que o vigilante horista/substituto trabalha 5 (cinco) horas por dia;

Considerando que o vigilante horista/substituto atende a outros contratantes/dia;

Considerando que o vigilante/substituto atende a vários postos/dia;

Esclarecemos que os custos mensais dos item abaixos relacionados foram rateados por 5 (Cinco), conforme horas previstas de trabalho/dia, por vigilante/colabotador.

- 1) Assistência Médica e Familiar (R\$ 12,51);
- 2) Seguro de Vida, Invalidez e Funeral (R\$ 8,50) e
- 3) SESMT (R\$ 29,92)" Grifos Nossos

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

- 6.1. Registra-se que os Módulos e Submódulos não elencados acima, não foram relacionados por estarem corretamente preenchidos, ou ainda, por possuírem divergência de valores unicamente influenciadas pelas inconsistências elencadas acima.
- Neste ponto, de acordo com as considerações elencadas nos pareceres, resta comprovado que a licitante se equivocou na elaboração de sua planilha de composição de custos.
- 6.3. Desta feita, a mesma NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da sua Proposta Comercial, sem majorar o valor do ultimo lance ofertado no sistema COMPRASNET.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

João Vitor Rodrigues de Souza Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 - DIOF nº 26 de 08/02/2023



Documento assinado eletronicamente por Joao Vitor Rodrigues de Souza, Analista, em 17/02/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0035937579 e o código CRC A0D4F640.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0002.068834/2022-16

SEI nº 0035937579